



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 24/2023

OBJETO: Proposta de alteração da Instrução Normativa nº 12, de 7 de abril de 2022.

ORIGEM: SEGER

PROCESSO (S): 50500.086195/2021-47

PROPOSIÇÃO PF/ANTT/PARECER n. 00114/2023/PF-ANTT/PGF/AGU e **DESPACHO DE APROVAÇÃO** n. 00149/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta, apresentada pela Secretaria-Geral - SEGER, de alteração da Instrução Normativa nº 12, de 7 de abril de 2022, que dispõe sobre a instrução dos processos e seu procedimento de distribuição aos Diretores.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, aprovou o Regimento Interno que tem o objetivo de apresentar um conjunto de normas estabelecidas para regulamentar esta Agência, detalhando os diversos níveis hierárquicos, as respectivas competências das unidades existentes e os seus relacionamentos internos e externos, definindo também, as atribuições dos titulares de cargos, promovendo a transparência à gestão.

2.2. De acordo com a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2983/2023/SEGER/GAB-DG/DG/ANTT (16879275), em dezembro de 2022, o Gabinete do Diretor-Geral encaminhou e-mail às Unidades Organizacionais solicitando análise e manifestação quanto às possíveis contribuições ao Regimento Interno, visando ao fortalecimento de processos instituídos e adequação de competências, resultando na proposta compilada - Contribuições RI (16412090), acostada nos autos do processo nº 50500.087996/2023-91.

2.3. Nesse contexto, a SEGER encaminhou e-mail com a proposta (16387629). Após solicitação da SUESP, de ratificação das contribuições das áreas que encaminharam propostas, conforme elencado no Ofício Circular 843 (16548320), a SEGER encaminhou o Despacho SEGER (16636631), ressaltando a necessidade de complementação da referida contribuição.

2.4. Em 3 de maio de 2023, o Gabinete do Diretor-Geral encaminhou o Despacho GAB-DG (16685353) solicitando a exclusão das contribuições apresentadas pela SEGER, pois deveriam ser tratadas como propostas de alteração da Instrução Normativa nº 12, de 2022, conforme dispõe o § 1º, do art. 39, do Regimento Interno.

2.5. As contribuições apresentadas consistem em incluir dispositivos que prevêm a distribuição de processos aos Diretores, utilizando-se dos institutos da conexão e continência; exclusão da participação em sessão de distribuição de processos de Diretor que proferiu voto em deliberação recorrida e, distribuição de recurso da mesma espécie, interpostos por diferentes interessados a um mesmo Diretor.

2.6. Com o intuito de evitar decisões que possam se configurar conflitantes posteriormente, e a análise de recursos pelo mesmo Diretor que proferiu a decisão recorrida, bem como a distribuição de recurso da mesma espécie a um mesmo Diretor, a SEGER, após motivação da própria Diretoria Colegiada, realizou estudos junto às demais Agências Reguladoras a respeito da aplicabilidade dos institutos de conexão e continência, da exclusão da participação em sessão de distribuição de processos de Diretor que proferiu Voto vencedor, bem como a distribuição de recurso da mesma espécie.

2.7. Assim, visando otimizar a distribuição dos processos, a área técnica considerou pertinente incluir no texto da Instrução Normativa nº 12, de 2002, dispositivos que tratem dos assuntos em referência, conforme NOTA TÉCNICA - ANTT 2983 (16879275).

2.8. Para citada IN, no que se refere a aplicabilidade dos institutos da conexão e continência propôs-se a inclusão do artigo 10-A, conforme descrito abaixo:

“Art. 10-A. Em caso de conexão ou continência, o relator ou a Diretoria, de ofício ou mediante provocação da Unidade Organizacional, das partes ou da Procuradoria Federal, determinará a reunião dos processos, para julgamento em conjunto.

§ 1º A definição do relator torna-o prevento.

§ 2º Serão reunidos, para apreciação em conjunto, os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso apreciados separadamente, mesmo sem conexão entre eles, a critério da Diretoria, com a devida motivação do ato.

§ 3º Os processos reunidos deverão ser apensados.

§ 4º Os processos de que trata o caput serão reunidos sob a relatoria do diretor prevento, salvo se um deles já houver sido julgado.

§ 5º A proposta de reunião dos processos por conexão, por continência ou em razão do disposto no § 2º deverá ser submetida ao relator do processo a ser apensado ao principal, devidamente motivada em razão da conveniência da tramitação conjunta dos processos, considerando os objetos envolvidos, o risco de decisões conflitantes e a economia processual resultante do apensamento.

§ 6º A Unidade Organizacional deverá, na primeira instrução após a autuação, verificar a ocorrência de conexão ou continência em relação a outros processos não apreciados, avaliando, também, a conveniência do apensamento nos termos do § 2º.

§ 7º Tratando-se de processos de relatorias diferentes, o relator do processo a ser apensado ou o relator do processo principal, caso discorde da proposta de apensamento, submeterá a questão à Diretoria.

§ 8º Em caso de impedimento de relator em um ou mais processos conexos ou continentes, tais processos serão sorteados a um único relator." (NR)

2.8.1. De conseguinte, sobre a proposta de inclusão do art. 10-A., conforme apresentada, a PF-ANTT, conforme PARECER n. 00114/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (948185), manifestou-se por não vislumbrar ilegalidade na proposta apresentada, conforme trecho do referido Parecer, transcrito abaixo:

"Não se divisa incompatibilidade alguma com os princípios e critérios da Lei 9.784/1999 (arts. 2º, caput e parágrafo único^[1]), seus preceitos relativos à competência (arts. 11-17^[2]), ao impedimento, à suspeição (arts. 18-21^[3]) e à motivação (art. 50^[4]). Pelo contrário, o aprimoramento proposto parece conferir maior razoabilidade à IN - o que faz valer a índole deste verdadeiro "Código de Processo administrativo" para a Administração federal. Tampouco se vislumbra ofensa aos direitos dos administrados com a modificação (incisos VIII, IX e X do parágrafo único do art. 2º do citado Diploma legal). Contrariamente, por atribuir maior racionalidade ao procedimento, fortalece as suas garantias." (grifos acrescidos)

2.9. Cabe ressaltar que quanto à expressão "unidade responsável técnica" que foi sugerido anteriormente no § 6º e caput do art. 10-A, a PF/ANTT fez a seguinte ponderação:

"A expressão "unidade responsável técnica" não aparece na IN nº 12, razão pela qual, por uma questão de uniformização dos termos (questão de técnica legislativa, de clareza na redação), recomenda-se empregar a mesma terminologia do Ato original."

2.9.1. Conforme recomendação do órgão jurídico, a SEGER procedeu o ajuste pontual, conforme indicado.

2.10. Para a aplicabilidade quanto ao que se refere ao instituto do recurso, a SEGER propôs a inclusão do artigo 10-B, conforme descrito abaixo:

"Art. 10-B. Os recursos serão sorteados entre os diretores, excluindo-se o diretor autor do voto vencedor que fundamentou a deliberação recorrida.

Parágrafo único. Recursos interpostos por diferentes interessados contra a mesma deliberação serão distribuídos ao diretor sorteado como relator do primeiro deles." (NR)

2.10.1. Em resposta, a PF/ANTT manifestou-se por não vislumbrar ilegalidade na proposta apresentada de inclusão do art. 10-B., conforme trecho do referido Parecer, transcrito abaixo:

"Tal dispositivo que se quer incluir está impregnado da racionalidade, da lógica que se quer reforçar no procedimento atualmente vigente - na linha da vontade da Lei 9.784/1999. E baseia-se, como informado na Nota Técnica SEI N° 2983/2023/SEGER/GAB-DG/DG/ANTT, em exemplo da ANTAQ." (grifos acrescidos)

2.10.2. No que se refere ao instituto do recurso, mencionado no item 3.9 do presente relatório, a área técnica baseou-se em decisão recente do colegiado em Reunião de Diretoria Administrativa - RDA nº 38, realizada em 24 de abril de 2023, onde no Despacho DFQ (16575042), de 19.4.2023, menciona os seguintes termos para solicitação de cancelamento de distribuição conforme a seguir:

"Registro que outras agências reguladoras dispõem de dispositivos regimentais para situações análogas, a exemplo do art. 9º da Resolução ANTAQ nº 66, de 27 de janeiro de 2022, que trata da instrução processual no âmbito dos Gabinetes de diretores e a realização das reuniões da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, transcrito abaixo:

Art. 9º Os recursos serão sorteados entre os diretores, excluindo-se o diretor autor do voto vencedor que fundamentou a deliberação recorrida.

Ante o exposto, em que pese não haver vedação para o caso em questão nos termos do Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, proponho à Diretoria Colegiada o cancelamento de distribuição do processo, com fulcro no art. 43, inciso III, do Regimento Interno da ANTT." (grifos acrescidos)

2.11. Quanto a recomendação do Parecer da PF/ANTT, transcrito abaixo, o que se refere a urgência de entrada vigor do ato:

"Entende-se que a urgência para a entrada em vigor pode ser melhor justificada, para cumprir o disposto no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.139/2019."

2.12. Em tempo, transcrevemos a seguir o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019:

"Art. 4 Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo" (grifos acrescidos)

2.13. Dessa forma, verifica-se pertinente no presente caso, que a Administração lance mão de recurso disponível na legislação, conforme destacado acima, para promover urgência na vigência do ato proposto, de modo a incluir o quanto antes os dispositivos propostos na referida IN, uma vez que, conforme destacado em RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 241/2023 (953166), já ocorreu decisão recente do colegiado em Reunião de Diretoria Administrativa quanto ao cancelamento de distribuição de processo baseado em legislação da ANTAQ, que está sendo proposto no presente caso,

conforme Despacho DFQ mencionado no citado Relatório. Dessa forma, a área técnica ratificou a necessidade da entrada em vigor de forma imediata do ato, para se poder valer com fulcro do Regimento interno desta agência, para tais casos elencados em Relatório.

2.13.1. Ademais, tendo em vista que as atualizações promovidas no Regimento Interno passarão a vigor, a partir do dia 01 de junho de 2023, o ideal seria que as alterações propostas à IN nº 12, de 7 de abril de 2022, também já estejam vigendo nessa data.

2.13.2. Cabe ressaltar, ainda, que recentemente, ocorreu na 41ª Reunião de Diretoria Administrativa, por meio de Despacho DFQ (16889426) a solicitação de cancelamento de distribuição, justificada nos termos a seguir dispostos:

"Registro que nesta agência houve situação análoga, a exemplo do processo nº 50515.000396/2018-09, do qual foi solicitado a Diretoria Colegiada a redistribuição do referido processo (SEI 16575042) e aprovada por unanimidade em Reunião de Diretoria (SEI 16623507)."

2.14. Por fim, a SEGER destaca que com base no inciso IV do art. 90 e do inciso I do art. 97, ambos do Regimento Interno, transcritos abaixo, não se faz necessária a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública, bem como, não se faz necessário proceder com Análise de Impacto Regulatório - AIR:

"Art. 90. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e

...

Art. 97. A AIR não se aplica para edição de atos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos à ANTT;"

2.15. Posto isto, com base na análise técnica e jurídica apresentada nos autos não se vislumbra óbices ao prosseguimento do feito.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Com base no exposto, a partir da análise técnica e jurídica apresentada nos autos, **VOTO** pela aprovação da proposta de alteração da Instrução Normativa nº 12, de 7 de abril de 2022, nos termos da Minuta de Instrução Normativa DG (17030254).

Brasília, 26 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL VITALE
DIRETOR-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 29/05/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17030238** e o código CRC **44BDOAB1**.

Referência: Processo nº 50500.086195/2021-47

SEI nº 17030238

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br